



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13827.001369/2007-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-002.916 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria CONVERSÃO DE RECOLHIMENTO INDEVIDO, RESTITUIÇÃO - AGENTE POLÍTICO
Recorrente FRANCISCO LEONI NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2004

PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELA FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO, PEDIDO ALTERNATIVO - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADO EMPREGADO - AGENTE POLÍTICO - RECOLHIMENTO INDEVIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA APRECIÇÃO DO OBJETO DO REQUERIMENTO

Nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta RFB/INSS n. 2.517 de 22 de dezembro de 2008, a competência para decidir sobre a opção pela manutenção na qualidade de facultativo é do INSS. Sendo este o primeiro pedido a ser apreciado não há o que ser conhecido do recurso trazido pelo recorrente:

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Requerimento com apresentação de Termo de Opção pela Filiação ao RGPS na Qualidade de Segurado Facultativo e, alternativamente apresenta Pedido de Restituição de Contribuições Previdenciárias, protocolizado em 28/09/2007, de valores retidos e recolhidos no período de 01/2001 a 09/2004 (fls.01/03), pela Prefeitura Municipal de Bariri, onde exerceu o mandato de Prefeito Municipal, na legislatura de 01/01/2001 a 31/12/2004, conforme documentos constantes dos autos: cópia de Diploma às fls. 08, reeleito para o mandato atual (01/01/2005 a 31/12/2008).

Observa-se que pretendeu o recorrente, em primeiro lugar, o deferimento da opção pela filiação ao RGPS, na qualidade de segurado facultativo, tal como previsto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 15, de 12/09/2006; e alternativamente, em caso de indeferimento da opção pelo RGPS pleiteada, a restituição dos valores arrecadados pela Previdência Social, com amparo no artigo 21 da mesma Instrução Normativa.

O pedido foi apreciado pela Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, fl. 34, sido deferido parcialmente a restituição, considerando o indeferimento do termo de opção para filiação como facultativo, face a concomitância de atividade remunerada. Transcreve-se a ementa do despacho:

Assunto: Restituição de Indébito

EMENTA: Termo de Opção pela Filiação ao • RGPS na Qualidade de Segurado Facultativo e, alternativamente , Restituição de Contribuições Previdenciárias — Exercente de Mandato Eletivo (Prefeito). 1 — Vedada a opção pela filiação ao RGPS, em razão de vínculo na qualidade de contribuinte individual (advogado), segurado obrigatório do RGPS. Indeferida a Opção Pleiteada. 2 — Cabível, em parte, a restituição das contribuições previdenciárias, atendidos os requisitos legais, em virtude de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná, com expedição da Resolução nº 26/2005, pelo Senado Federal, para suspender a execução da alínea "h" do Inciso I, do artigo • 12, da Lei 8.212/91.

PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE.

Devidamente cientificado do deferimento parcial do seu pedido e inconformado, o recorrente apresentou recurso, fl. 49,

1. O artigo 5 da Portaria MPS n 133/2006 e artigo 21 da IN n. 15/2006, asseguram o direito a manter a filiação como Segurado Facultativo desde que não tenha havido a compensação ou restituição dos valores contribuídos (parágrafo 1 da Portaria). Não houve no período de 01/2001 a 09/2004 nenhuma compensação conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - sendo, então, possível tal filiação.

2. O Exercente de mandado eletivo, que tenha como profissão a advocacia, fica impedido de exercer a função/atividade de advogado, conforme o Estatuto da Ordem dos Advogados (OAB). Dessa maneira, o requerente, atendendo a legislação, solicitou a OAB o seu licenciamento no período que exerceria o seu primeiro mandato. . Em paralelo requereu o cancelamento do Imposto Sobre Serviços (ISS) junto a Prefeitura Municipal de Bariri de sua atividade como advogado (conforme certidão constante dos autos.
3. Sendo assim, é claro que o recorrente não exerceu a atividade autônoma a partir de 01/2001 e prova disso e que as últimas contribuições como contribuinte individual datam de 12/2000.
4. Impedido legalmente de exercer a atividade autônoma, o requerente enquadra-se na categoria de Segurado Facultativo, podendo, então, reverter suas contribuições a esta filiação no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).
5. Não se aplica a prescrição ao caso tendo em vista que não se trata de pedido de compensação ou restituição (art. 3 da IN n. 15/2006), devendo haver a convalidação para o RGPS de 01/2001 a 09/2004.
6. Diante do exposto o recorrente faz jus a aplicação do art. 5 0 da Portaria MPS n 0 133/2006 e art. 21 da IN n 0 15/2006 para o período de 01/2001 a 09/2004, afinal, não exerceu outra atividade senão, a de prefeito municipal, não obtendo nenhuma compensação nem restituição dos valores contribuídos e PEDE o deferimento da inicial, convalidando o período para a filiação do RGPS na qualidade de Segurado Facultativo.

É o Relatório.

II - ao recolhimento ou parcelamento dos valores descontados pelo ente federativo;

III - ao valor do salário de contribuição convertido com base no valor retido; e IV - ao valor do salário de contribuição a complementar e ao respectivo valor da contribuição, se for o caso.

Face o exposto, entendo que a apreciação do indeferimento do pedido de conversão, não compete a este colegiado, razão porque entendo não deva ser conhecido o recurso, devendo o mesmo ser devolvido a origem para os encaminhamentos cabíveis.

CONCLUSÃO

Voto por NÃO CONHECER DO RECURSO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira